

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 331/2020

AUTORES: DEPUTADO RODRIGO ESTACHO, DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

EMENTA:

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA.

PROTOCOLO Nº: 2198/2020



00091289

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 331/2020

Altera dispositivos da Lei 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Art. 1º Altera o artigo 4º da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º As alíquotas do IPVA são:

I – 0,8% (oito décimos de por cento) para veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil; (NR)

II – 1% (um por cento) para:

a) ônibus, micro-ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, ou cadastrados na Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

b) veículos automotores que utilizem o Gás Natural Veicular (GNV);

c) veículos terrestres de duas rodas de até cento e sessenta cilindradas; (NR)

III – 2% (dois por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à sua publicação.

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O valor pago pelos contribuintes paranaenses a título de IPVA é questão bastante polêmica e constante alvo de críticas, reclamações e pedidos por redução na alíquota, especialmente dado ao momento de dificuldades financeiras que vivem os cidadãos paranaenses em razão da crise financeira gerada pelo COVID-19.

É fato que, em se tratando de veículos de passeio, **o Paraná tem o IPVA mais caro da região sul do Brasil, com alíquota de 3,5%**. Em comparação, Santa Catarina possui alíquota de 2% e o Rio Grande do Sul de 3%. Em termos de Brasil, a alíquota de IPVA do Paraná só perde para o Estado de Goiás (3,75%), Rio de Janeiro (4%), São Paulo (4%) e Minas Gerais (4%).

De outro lado, os Estados de Tocantins, Santa Catarina, Rondônia, Mato Grosso, Espírito Santo e Acre possuem as menores alíquotas, fixadas em 2% para veículos de passeio. Em termos percentuais, o valor do IPVA desses Estados é 75% menor do que no Estado do Paraná.

Quando se fala de motocicletas, no Paraná a Lei determina a aplicação da mesma alíquota dos veículos de passeio, ou seja, 3,5%. O Estado de Santa Catarina pratica alíquota de 1% para todos os tipos de motocicleta, enquanto o Estado do Rio Grande do Sul aplica alíquota de 2%. Portanto, é de se concluir que o Estado do Paraná pratica alíquotas muito acima quando comparado com os demais estados da região sul do Brasil, distorção esta que precisa ser corrigida.

Não há justo motivo para que os contribuintes paranaenses paguem um dos maiores valores do IPVA do Brasil, especialmente nesse momento de grave crise financeira que assola a população. Pesa sobre esta argumentação também o fato de o Estado do Paraná ter um dos pedágios mais caros do país.

Tomemos como exemplo, mais uma vez, o Estado de Santa Catarina. Naquele Estado, a alíquota de IPVA está entre as menores do Brasil (2%), bem como os valores cobrados a título de pedágio nas rodovias também é significativamente menor do que os valores praticados no Paraná. Em Santa Catarina, o valor médio é de R\$ 2,70 para automóveis de passeio. No Rio Grande do Sul, o valor médio é de R\$ 4,40.

Esse disparato de valores tem gerado a migração automobilística para o Estados vizinhos, como Santa Catarina, especialmente em cidades de situadas na divisa entre os Estados. O contribuinte que tem essa faculdade prefere adquirir e registrar seu veículo no Estado de Santa Catarina para pagar menos IPVA, haja vista o valor cobrado no Paraná é quase o dobro do valor catarinense.

Vale relembrar que o nosso Estado já possuiu, até poucos anos atrás (2014), alíquota de 2,5% para veículos de passeio, o que demonstra que o presente projeto não é dotado de inviabilidade.

No mais, propõe-se a redução da alíquota de veículos de pessoas jurídicas de 1% para 0,8%, tornando a menor alíquota do Brasil. Desta forma, o Paraná se tornaria ainda mais atrativo para empresas, principalmente do ramo da locação de veículos, a registrarem seus carros no nosso Estado, aumentando significativamente a frota paranaense de veículos e, por consequência, aumentando a arrecadação do Estado e compensando eventuais perdas com a redução da alíquota para veículos de passeio.

De outro lado, ainda, importante destacar que a redução das alíquotas de IPVA agiria como gatilho para a retomada do crescimento do Estado, vez que seria um incentivo por parte do Poder Público ao comércio de novos automóveis, fomentando a cadeia econômica envolvida, como montadoras de veículos, concessionárias, revendedores autônomos, despachantes e demais serviços conexos.

Além disso, propõe-se alíquota de 1%, igual do Estado de Santa Catarina, para veículos de duas rodas de até 160 cilindradas, consistentes, na sua maioria, em motos de pequeno porte, comumente utilizadas para a prestação de serviços, especialmente aqueles de entrega de produtos em domicílio (motoboys). A medida consiste, também, em um incentivo à retomada do emprego e do crescimento econômico do Estado a partir da diminuição do custo (IPVA) para o trabalhador manter o veículo.

Partindo desses pressupostos e, sobretudo, por ser medida de justiça com o contribuinte paranaense, especialmente nesse momento em que a população está enfrentando grave crise financeira, pedimos o Apoio dos nobres pares desta honrosa casa de Leis, para aprovação do presente Projeto de Lei, que visa alterar a Lei Estadual nº 14.260, de 2.003.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 19/05/2020, às 13:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141126** e o código CRC **BF21AA21**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 842/2020 - 0141198 - DAP/CAM

Em 19 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **2198** na sessão deliberativa remota de **19** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 19/05/2020, às 14:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141198** e o código CRC **D6B5CDC7**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 721/2020 - 0141822 - DAP

Em 20 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se a DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 20/05/2020, às 10:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141822** e o código CRC **DB149E43**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2198/2020 – DAP, em 19/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 331/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/05/2020, às 10:53, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0141909** e o código CRC **089218CE**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 22/05/2020, às 12:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0143792** e o código CRC **274C640D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

REQUERIMENTO Nº 0142116/2020 - 0142116 - GDELJACOVOS

Em 20 de maio de 2020.

Requer a inclusão de coautoria do Projeto de Lei 331/2020 de autoria do Deputado Rodrigo Estacho.

Senhor Presidente,

Os Deputados que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, requer a inclusão do Deputado Delegado Jacovós de coautoria do PROJETO DE LEI nº 331/2020 de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, que altera dispositivos da lei 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em trâmite nesta Casa de Leis, relacionado ao Prot. SEI 05692-16.2020.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

DELEGADO JACOVÓS

Deputado Estadual

RODRIGO ESTACHO

Deputado Estadual



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 12:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Tlustik Venek, Deputado Estadual**, em 20/05/2020, às 13:15, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0142116** e o código CRC **3B159113**.



Am

Deano!

S.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que houve requerimento solicitando a inclusão do Deputado Delegado Jacovós, como coautor do Projeto de Lei n.º 331/2020, de autoria do Deputado Rodrigo Estacho, conforme o protocolo n.º 2208/2020-DAP, apresentado na Sessão Deliberativa Remota do dia 20 de maio de 2020.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição.

Dyliardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S.N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.